

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELOS N.ºS 1, 2 E 3 DO ARTIGO 188.º DA LEI N.º 7-A/2016, DE 30 DE MARÇO, REGULA A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE E PREVÊ REGRAS DE COMUNICAÇÃO E DE DILIGÊNCIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAMENTE A CONTAS FINANCEIRAS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2014/107/UE, DO CONSELHO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 2011/16/UE – MF – (REG. DL 127/2016)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2015 Proc. n.º 08-06
Data:	06/07/08 N.º 231/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 7 de julho de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras, transpondo a Diretiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a diretiva n.º 2011/16/UE – MF – (Reg. DL 127/2016).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – materializar os seguintes objetivos:

“Aprova a regulamentação complementar prevista no artigo 16.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82- B/2014, de 31 de Dezembro;

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade;

Consagra um regime de acesso e troca automática de informações financeiras relativo a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário.”

Especificando-se para o efeito (cf. n.º 2 do artigo 1.º) que “o presente decreto-lei:

Regulamenta as regras, procedimentos e prazos complementares necessários à implementação do RCIF;

Altera as regras e os procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio;

Define as obrigações que impendem sobre as instituições financeiras no que respeita a regras de diligência devida e comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira;

Introduz um mecanismo de troca automática e recíproca de informações financeiras da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, no que diz respeito a residentes noutros Estados-Membros ou em outras jurisdições participantes, em observância da Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Estabelece um regime de acesso automático a informações financeiras relativas a residentes, em condições equivalentes à alínea anterior;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Altera o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, definindo o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexatidões nos procedimentos de comunicação e diligência devida e demais obrigações que são impostas às instituições financeiras reportantes;

Altera o Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para as instituições financeiras reportantes.”

Em sede de exposição refere-se, em jeito de síntese, que “O presente decreto-lei estabelece novas regras sobre o regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade, definindo, por um lado, as regras complementares para a implementação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal introduzidos pelo chamado Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), estabelecidas no artigo 16.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF) aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro e, por outro lado, estabelecendo novas regras sobre a obrigatoriedade de cumprimento de normas de comunicação e diligência devida em relação a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário.”

O diploma ora em apreciação, atendendo ao respetivo objeto, aplicar-se-á também na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César